



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASGA

Sessão de 21 de setembro de 1987

ACORDÃO N.º 105-2.380

Recurso n.º : 49.158 - IRF - ANO: DE 1983

Recorrente : ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA.

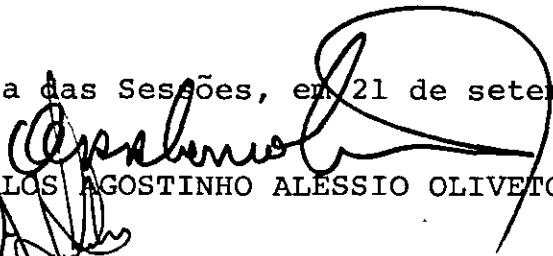
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

PEREMPÇÃO - É intempestiva a impugnação interposta em 15/01/87 contra Auto de Infração regularmente notificado em 15/12/86. Mantida a Decisão de 1ª Instância que desconheceu da impugnação por estar perempta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, quanto à preliminar de intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO

-PRESIDENTE


JOSÉ ROCHA

-RELATOR

VISTO EM:


MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

-PROCURADOR

SESSÃO DE:

24 SET 1987

DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, Denisar Silva de Medeiros e Luiz Alberto Cava Maceira. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875/002.546/86-21

RECURSO Nº: 49.158

ACÓRDÃO Nº: 105-2.380

RECORRENTE ELIMOY COMÉRCIO DE PISOS ANTICORROSIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 01 é reflexo do Auto que deu origem ao processo nº 10875/002.547/86-94, Recurso nº 91.547 deste Conselho, cuja cópia encontra-se às fls. 04.

O processo matriz foi mantido em 1ª e 2ª Instância, por ter sido intempestiva a impugnação contra ele interposta, conforme cópia da Decisão nº 007/87, às fls. 24 e 25, e do Acórdão nº 105-2.379, de 21/09/87, às fls.

Neste processo de reflexo, está sendo exigido o imposto devido na fonte, à alíquota de 25% sobre o montante de Cr\$ 31.518.716, correspondente ao passivo fictício tributado no processo matriz, com fundamento no artigo 157, § 1º; art. 158 e art. 387, inc. II, do RIR/80, combinado com o artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, e conforme o inciso II da IN-SRF nº 52/84 e com o art. 645 do referido RIR/80. Sobre o imposto assim apurado, corrigido na forma do artigo 704, § 1º, do RIR/80, foram cobrados os encargos legais decorrentes, tudo conforme o Auto às fls. 01.

Notificado em 15/12/86, em 15/01/87 a interessada impugnou a exigência, conforme fls. 08.

O processo foi informado às fls. 22, com a juntada,

pela autora do feito, de cópia do balanço relativo ao exercício de 1984, ano base de 1983, que embasou a declaração de rendimentos objeto do Auto no processo matriz.

Subindo o processo à apreciação do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos, aquela autoridade não conheceu da impugnação, por intempestiva, conforme Decisão às fls. 26 e 27.

Notificada dessa Decisão em 17/07/87, conforme fls. 31, em 17/08/87, segunda-feira, a autuada interpôs contra ela o recurso de fls. 32, contestando a declaração de intempestividade e reiterando as razões de defesa apresentadas no processo Matriz, constantes do relatório que embasou o Acórdão nº 105-2.379, de 21/09/87, , juntado por cópia às fls. .

É o relatório.



Acórdão nº 105-2.380

V O T O

Conselheiro JOSÉ ROCHA, relator

O recurso é tempestivo, interposto que foi com guarda do prazo fixado no artigo 33, combinado com o parágrafo único do art. 5º, ambos do Decreto nº 70.235/72.

Impõe-se a apreciação da preliminar de intempestividade, eis que prevalecendo, nesse sentido, a decisão de 1ª Instância, prejudicado estará o exame do mérito.

A notificação do Auto ocorreu em 15/12/86 (segunda-feira), e isto é confirmado pela recorrente tanto na impugnação, às fls. 08, como no recurso, às fls. 32. A peça impugnatória foi protocolada sob nº 036, em 15/01/87, quinta-feira, conforme se verifica também às fls. 08 e confirma a recorrente às fls. 32. Excluído o dia da notificação, o prazo para impugnar extinguiu-se em 14/01/87, pelo que a impugnação interposta em 15/01/87 foi, efetivamente, intempestiva.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para negar-lhe provimento quanto à preliminar contra a declaração de intempestividade da impugnação, mantendo a Decisão de 1ª Instância.

É o meu voto.

Brasília (DF), 21 de setembro de 1987

 JOSE ROCHA - RELATOR

